



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002459/2008-37
Recurso nº 885.860 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.651 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LORIZA BRANDÃO DOS REIS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação da despesa médica, sequer com a apresentação de recibos, justifica-se a glosa da dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 12/12/2011 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 28/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra LORIZA BRANDÃO DOS REIS MARTINS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 10.196,01, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.000,00, conforme abaixo discriminado:

- (i) Tiago Costa Rocha - R\$ 12.000,00 - foram apresentados recibos com numeração seqüencial, indicando que o profissional não teria atendido outro paciente no período de 26/08/2005 a 10/11/2005, sendo que os pagamentos foram efetuados por Paulo Henrique Risk Martins, pessoa que não é dependente da contribuinte no exercício fiscalizado;
- (ii) Francisco de Melo Júnior – R\$ 6.000,00 - não foi apresentado recibo(s) mesmo após a contribuinte ter sido regularmente intimada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/04, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-42.987, de 02/08/2010, fls. 34/40.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 44, a contribuinte apresentou, em 03/09/2010, recurso voluntário, fls. 45/47, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

(...)

Data vênia, não podem ser tachadas de indevidas as Despesas Médicas, deduzidas pelo impugnante em sua declaração de rendimentos/IRPF. A dedução pleiteada pelo impugnante obedeceu ao disposto no artigo 80, inciso 1º., III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

O que se questiona é o Fato de a Fiscalização considerar como inidôneos os comprovantes. Ora, embora irrelevante para a impugnante, visto que pagou efetivamente pelos serviços médicos contratados, um fato que seria de suma importância e que não consta que procedeu à Notificação de Lançamento se o prestador do serviço, emitente dos recibos, declarou ou omitiu o respectivo rendimento para se apurar eventual falsidade material.

Com efeito, não é justo nem lícito penalizar o contribuinte com a glosa de despesas e imputá-lo penalidade de multa, independentemente de qualquer procedimento de averiguação ou de diligência fiscal.

Assim vem disposto pela Constituição e pela lei, o serviços público competente, antes de proceder ao lançamento, ou o julgados administrativo competente, antes de decidir, ou, ainda antes de propor a Ação de Execução Fiscal, deve examinar a legalidade do ato, buscar a verdade dos fatos, formal e substancial, mesmo que o fato, ou o direito favoreça o sujeito passivo.

Diante disso, quer nos parecer, data vênua, que a Notificação de Lançamento em questão padece de legalidade, haja vista que não se efetuou a correta verificação do fato gerador, para assim propor a aplicação da penalidade cabível, como determina o disposto no artigo 142 do CTN, verbis:

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas médicas e no recurso a contribuinte afirma, em suma, que a dedução pleiteada atende ao disposto no art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e que cabia à autoridade fiscal promover diligências junto aos prestadores de serviços para considerar inidôneos os comprovantes das deduções pleiteadas.

De pronto, cumpre observar que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas pelos seguintes motivos:

- (i) Tiago Costa Rocha - R\$ 12.000,00 - foram apresentados recibos com numeração sequencial, indicando que o profissional não teria atendido outro paciente no período de 26/08/2005 a 10/11/2005, sendo que os pagamentos foram efetuados por Paulo Henrique Risk Martins, pessoa que não é dependente da contribuinte no exercício fiscalizado, ou seja, o nome da contribuinte e de nenhum de seus dependentes consta no recibo;
- (ii) Francisco de Melo Júnior – R\$ 6.000,00 - não foi apresentado recibo, mesmo após a contribuinte ter sido regularmente intimada.

Não prevalece, portanto, a afirmação da defesa de que os recibos foram considerados inidôneos. O que de fato ocorreu é que a autoridade fiscal entendeu que os recibos apresentados em relação ao profissional Tiago Costa Rocha não se prestavam para comprovar a dedução pleiteada em razão de nos recibos não constarem o nome da contribuinte ou de qualquer de seus dependentes, e no que se refere ao profissional Francisco de Melo Júnior sequer foram apresentados recibos.

Logo, ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que a contribuinte não comprovou, nos termos do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, as despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal.

Também não pode prevalecer a tese da contribuinte de que cabia à autoridade fiscal proceder diligência junto aos prestadores de serviços para não acatar as deduções de despesas médicas pleiteadas.

Como bem assinalou a decisão recorrida, o artigo 73 do RIR/1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas. Daí resulta que o ônus da

prova desloca-se para o contribuinte, que instado a comprovar e justificar as deduções e em não o fazendo, sujeita-se à glosa das despesas.

Este é o caso dos autos. A contribuinte não apresentou os recibos e quando os apresentou constatou-se que os recibos eram em nome de terceiro, que não consta como seu dependente.

Nesses termos, não há como se acatar a dedução de despesas médicas, pleiteada pela contribuinte, devendo-se manter o lançamento, na forma como consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora